



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001760/97-12
Acórdão : 203-07.130

Sessão : 23 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.532
Recorrente : COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

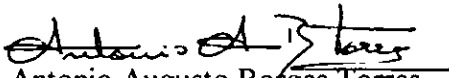
COFINS - ÍNDICES OFICIAIS PARA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS -
Correto o lançamento para cobrança de créditos indevidamente apurados com a utilização de índices outros que não os oficiais, definidos em sentença judicial.
PRELIMINAR – PERÍCIA - A perícia só se faz necessária para esclarecer dúvidas ou raras imperfeições encontradas no lançamento, o que não é o caso.
Preliminar rejeitada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001760/97-12

Acórdão : 203-07.130

Recurso : 109.532

Recorrente : COMERCIAL S. SCHOCHIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 171/175), apresentado contra decisão de instância singular (fls. 162/166), que considerou parcialmente procedente o lançamento de fls. 109/1190, que exigiu da recorrente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 30/09/92 a 30/06/96.

Inconformada a empresa impugnou o Auto de Infração (fls. 138/148), entendendo que o valor exigido seria em virtude da utilização dos "diferentes indexadores utilizados para correção monetária do crédito do contribuinte" e que "levando-se em conta os reais índices de inflação ... o encontro de débitos e créditos fecharia sem quaisquer diferenças."

A decisão recorrida manteve o lançamento para os valores relativos ao ano de 1992 e que não seria o caso de se fazer compensação, vez que o Auto de Infração não é o meio processual adequado.

Inconformada volta a empresa, agora em recurso voluntário, para alegar, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, por não haver esta apreciado pedido de perícia contábil.

No mérito, alega que fez previamente à fiscalização a compensação dos créditos tributários, em virtude de ação cautelar que interpusera na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, levando em conta os expurgos inflacionários reconhecidos e sedimentados como direito dos contribuintes pela Justiça Federal. A Fazenda ao efetuar o lançamento não os considerou, daí a origem do débito apontado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001760/97-12
Acórdão : 203-07.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não considero necessário realizar a perícia solicitada pela recorrente, porquanto desnecessária para a solução do feito, a qual se encontra nos autos do processo.

A sentença exarada no Processo nº 94.0703870-0, medida cautelar citada pela recorrente, determina que:

“A atualização dos eventuais créditos da (s) requerente (s) deverá ser realizada mediante o emprego dos mesmos índices oficiais utilizados na atualização dos créditos da Fazenda Pública Federal.” (fls. 3)

Se da fiscalização e verificação dos valores compensados pela recorrente, empregando-se os “índices oficiais”, a que se refere a sentença, apurou-se que os valores utilizados pela recorrente, com o emprego dos índices expurgados da inflação, eram maiores que os apurados com os índices oficiais, não restou outra alternativa a não ser lançar de ofício os valores que a recorrente utilizou a maior, para dar cumprimento à decisão judicial.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES